



ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E O REINO UNIDO

CAMINHOS PARA A CONVERGÊNCIA



FÓRUM DAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS BRASILEIRAS



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA





ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E O REINO UNIDO

CAMINHOS PARA A
CONVERGÊNCIA



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva
Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio
Diretora



ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E O REINO UNIDO

CAMINHOS PARA A CONVERGÊNCIA



Brasília, 2020



© 2020. CNI – **Confederação Nacional da Indústria.**

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerencia Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Acordo para evitar a dupla tributação entre o Brasil e o Reino Unido:
caminhos para a convergência / Confederação Nacional da Indústria. –
Brasília: CNI, 2020.

30 p. : il.

1.Dupla Tributação. 2. Brasil. 3. Reino Unido I. Título.

CDU: 336.225.676

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.org.br



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
1 RESUMO EXECUTIVO	9
2 GANHOS PARA AS RELAÇÕES ECONÔMICAS BRASIL-REINO UNIDO	13
3 CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ADT BRASIL-REINO UNIDO	19
3.1 Tributação dos rendimentos de serviços técnicos	19
3.2 Preços de transferência: previsão de ajuste correspondente	21
3.3 Tributação de dividendos	23
3.4 Tributação dos rendimentos de juros	24
3.5 Tributação dos rendimentos de royalties.....	25
3.6 Solução de controvérsias: recurso à arbitragem.....	26
4 CONCLUSÕES.....	29





APRESENTAÇÃO

O aumento da competitividade e a inserção do Brasil nas cadeias globais de valor exigem regras tributárias compatíveis com as boas práticas internacionais. Entre essas normas, estão os Acordos para Evitar Dupla Tributação (ADTs) com países prioritários, que precisam ser melhorados e ampliados.

Nessa área, uma das prioridades é celebrar um ADT com o Reino Unido. Trata-se da segunda maior economia do continente europeu, região que possui o maior estoque de Investimento Estrangeiro Direto (IED) em território brasileiro e que responde pelo segundo maior fluxo comercial com o Brasil em 2019.

Entre as principais economias europeias, o Reino Unido e a Alemanha são as únicas com as quais ainda não firmamos ADTs. Isso significa que há espaço para o aperfeiçoamento do quadro regulatório econômico entre os dois parceiros, com redução de custos e aumento da segurança jurídica.

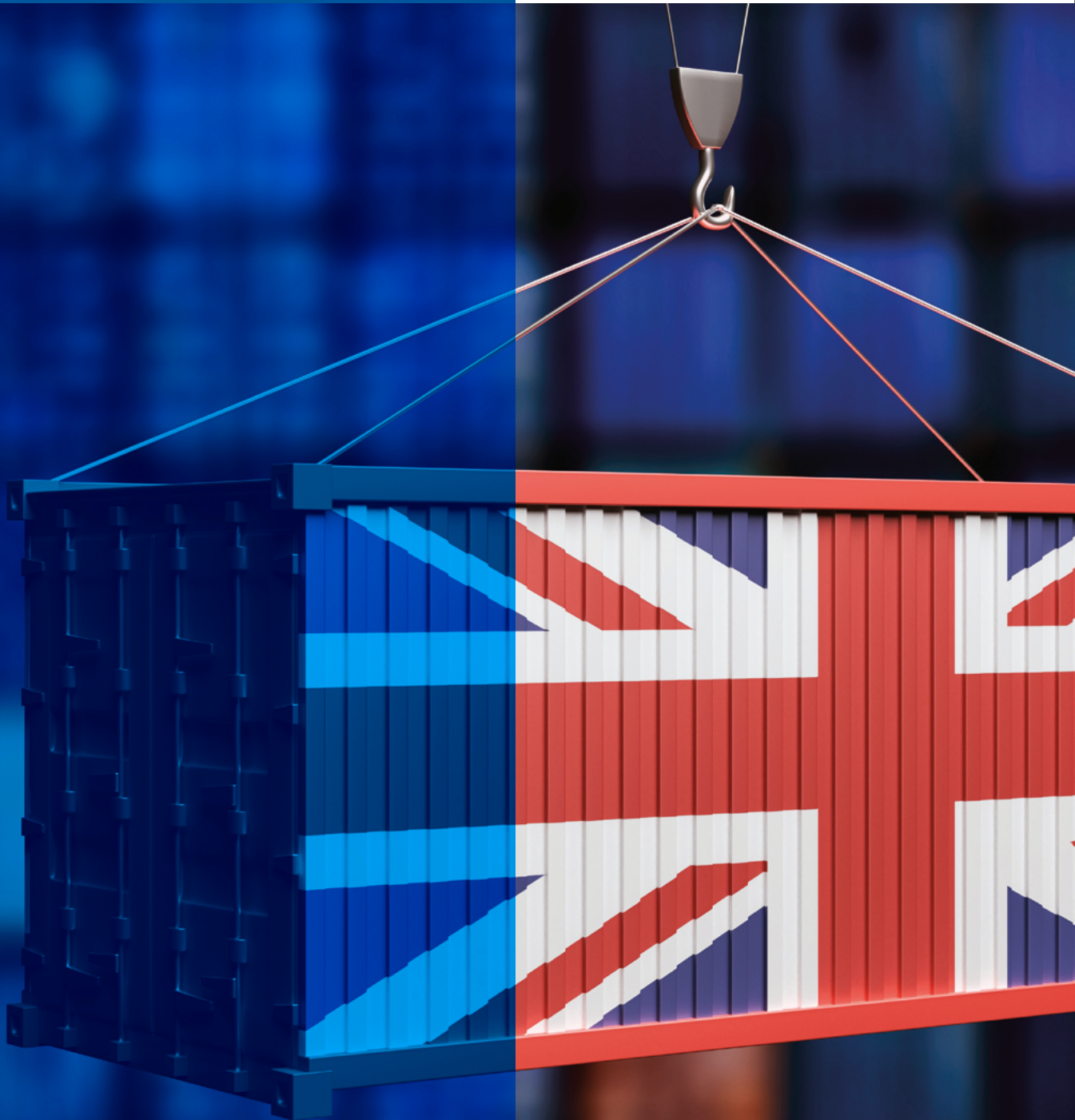
Para contribuir com a concretização desse objetivo, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) elaborou o presente estudo, que traz recomendações empresariais para a convergência de posições entre Brasil e Reino Unido. O documento apresenta, de forma objetiva, os principais obstáculos e possíveis caminhos para superá-los.

A negociação de um ADT entre os países se torna cada vez mais plausível, considerando os avanços recentes do Brasil no tema e a pretensão de integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Boa leitura.

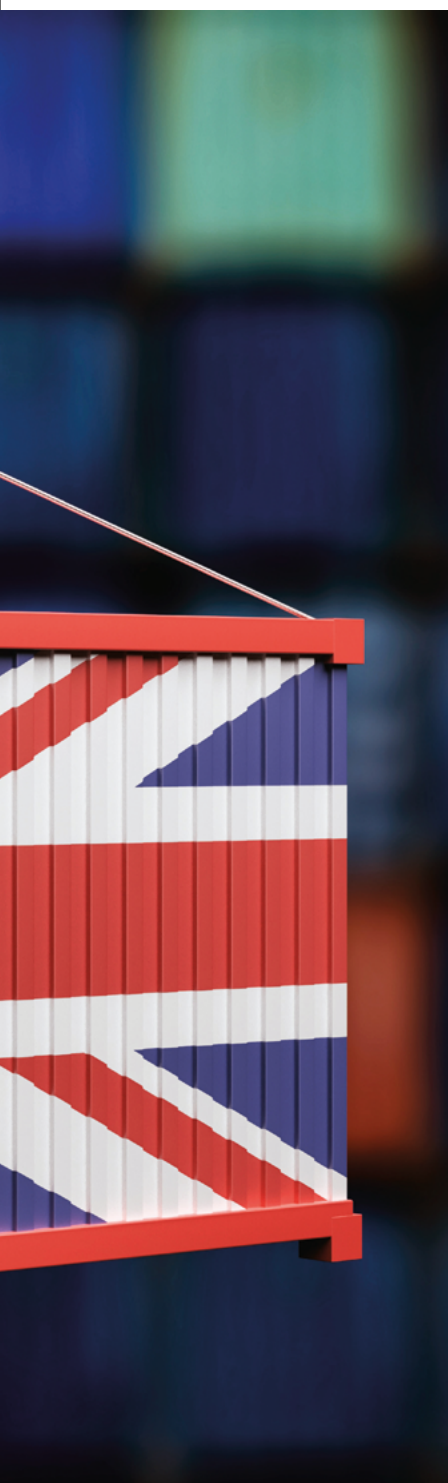
Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI





1 RESUMO EXECUTIVO



O objetivo deste estudo é mapear as principais condições e propor um caminho para a celebração de um Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT) entre Brasil e Reino Unido, a partir de análise comparada das cláusulas previstas nos acordos de suas respectivas redes de ADTs.

Foram analisados 15 ADTs celebrados pelo Reino Unido com os seguintes países: África do Sul, Argentina, Áustria, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Índia, Israel, México, Rússia, Turquia, Uruguai e Venezuela.

As principais divergências entre o modelo brasileiro e o modelo britânico são similares às divergências verificadas entre o modelo brasileiro e a Convenção-Modelo da OCDE de modo geral, com destaque para as disposições sobre (i) o tratamento tributário dado pelo Brasil aos rendimentos de serviços técnicos e (ii) as disposições que envolvem a aplicação das regras de preços de transferência.



No que se refere aos serviços, o Brasil tem posição consolidada de que todos os serviços que demandam conhecimento técnico devem ser tributados com base no dispositivo de royalties, ou seja, tanto pelo Estado de residência do prestador do serviço quanto pelo Estado da fonte pagadora, independentemente de envolverem transferência de tecnologia. Já o Reino Unido, alinhado à Convenção-Modelo da OCDE, determina a tributação dos rendimentos de serviços exclusivamente pelo Estado de residência.

Sobre as disposições que envolvem a aplicação das regras de preços de transferência¹, os ADTs britânicos determinam que os dois países tratem de forma simétrica as transações realizadas entre empresas vinculadas, de modo que os ajustes nos preços realizados por um país sejam espelhados no outro. Os ADTs brasileiros não contêm previsão nesse sentido. De toda forma, uma previsão como essa no contexto atual seria inócua, pois os critérios adotados internamente pelos dois países para determinar a realização de ajustes são diferentes. O Brasil adota métodos presuntivos rígidos para determinar os preços de mercado, enquanto o Reino Unido, novamente em linha com a OCDE, adota métodos substantivos, que buscam identificar as reais condições de mercado. O fato de os países adotarem regras de preços de transferência que, com frequência, levam à realização de ajustes distintos, portanto, impediria a efetividade de uma regra que determinasse a realização de ajustes correspondentes.

A posição brasileira sobre esses dois pontos é sensível e demandará extensa negociação. No entanto, há caminhos intermediários que poderão ser apresentados como alternativas quanto à tributação de serviços e às regras de preços de transferência.

O quadro abaixo sintetiza as posições técnicas do Brasil e do Reino Unido com relação ao conteúdo de um ADT:

¹ Em linhas gerais, o objetivo das regras de preços de transferência é determinar a compatibilidade entre (i) os preços de mercado, praticados por empresas não vinculadas (princípio do *arm's length*), e (ii) os preços praticados por empresas vinculadas em transações internacionais. As diferenças positivas e negativas dos preços praticados pelas empresas em vista dos preços de mercado são consideradas para fins tributários.

**QUADRO 1 - Síntese das principais divergências entre os modelos de ADT do Brasil e do Reino Unido**

Tema	Reino Unido	Brasil
Tributação dos rendimentos de serviços	Autoriza a tributação dos rendimentos de serviços exclusivamente pelo Estado de residência.	Autoriza a tributação dos rendimentos de serviços que demandam conhecimentos técnicos pelo Estado de residência e pelo Estado da fonte, com base no dispositivo de royalties, independentemente de os serviços envolverem transferência de tecnologia.
Preços de Transferência	Determina a realização de ajustes correspondentes nas transações entre empresas vinculadas.	Não determina a realização de ajustes correspondentes nas transações entre empresas vinculadas.
Tributação de dividendos	Autoriza a tributação de dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. Limita a tributação no Estado da fonte a 5, 10 ou 15%, a depender do montante de participação societária.	Autoriza a tributação de dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. Limita a tributação no Estado da fonte a 10 ou 15%, a depender do montante de participação societária. Não tributa efetivamente o rendimento por força de legislação interna.
Tributação de juros	Autoriza a tributação de juros tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. Limita a tributação no Estado da fonte a 5, 10, 12 ou 15%.	Autoriza a tributação de juros tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. Limita a tributação no Estado da fonte a 15%.
Tributação de royalties	Há ADTs que determinam a tributação dos royalties exclusivamente pelo Estado de residência e outros que autorizam a tributação tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. Nestes casos, limita a tributação pelo Estado da fonte a 10%.	Autoriza a tributação dos royalties tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. Limita a tributação no Estado da fonte a 15% ou 10% (ADTs mais recentes).
Solução de controvérsias	Favorável à inclusão da cláusula de arbitragem.	Desfavorável à inclusão da cláusula de arbitragem.





2 GANHOS PARA AS RELAÇÕES ECONÔMICAS BRASIL-REINO UNIDO

O Reino Unido é a segunda maior economia do continente europeu, região que, somada, possui o maior estoque de Investimento Estrangeiro Direto (IED) no Brasil e responde pelo segundo maior fluxo comercial do Brasil em 2019.

Dentre as principais economias da União Europeia, o Reino Unido, junto com a Alemanha, são as únicas com as quais o Brasil não possui um ADT firmado, conforme tabela abaixo. Isso significa que há espaço para a melhoria do quadro regulatório das relações econômicas entre os dois países, com possibilidade de redução de custos e aumento da segurança jurídica.

TABELA 1 - PIB de países da União Europeia e ADT com o Brasil

	País	PIB (EUR bi)	ADT com Brasil
1	Alemanha	3.357,6	Não
2	Reino Unido	2.849,3	Não
3	França	2.421,5	Sim
4	Itália	1.815,8	Sim
5	Espanha	1.199,7	Sim
6	Países Baixos	738,4	Sim

Fonte: FMI.

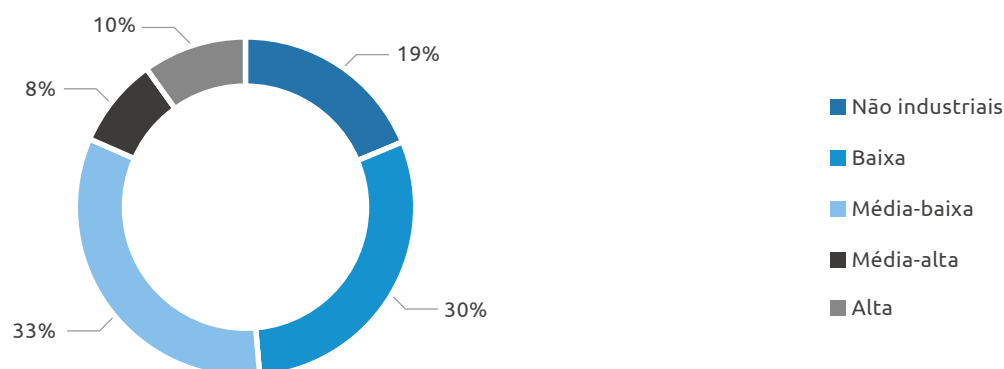


COMÉRCIO DE BENS

O Reino Unido é um importante parceiro do Brasil no comércio de bens, sendo destino de US\$ 2,9 bilhões das exportações brasileiras e origem de US\$ 2,3 bilhões das importações, somando um fluxo comercial de US\$ 5,2 bilhões.

O comércio bilateral concentra-se em produtos industrializados. Em 2019, esse tipo de produto respondeu por 75% das exportações e 98% das importações entre os dois países. Além disso, também se destaca o comércio de bens de alta intensidade tecnológica, no qual o Reino Unido figurou como quinto principal destino das exportações brasileiras.

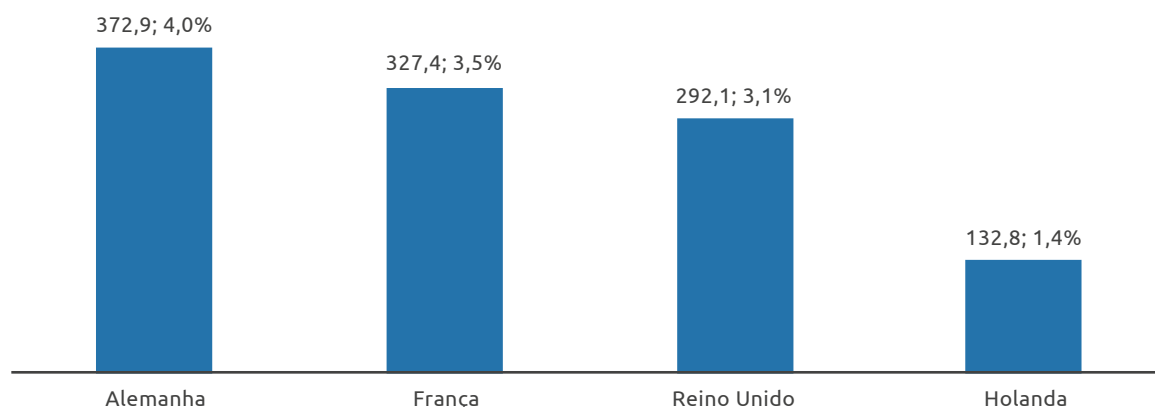
GRÁFICO 1 - Composição das exportações brasileiras para o Reino Unido em 2019 por grau de intensidade tecnológica



Fonte: Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior – FUNCEX. Elaboração própria.

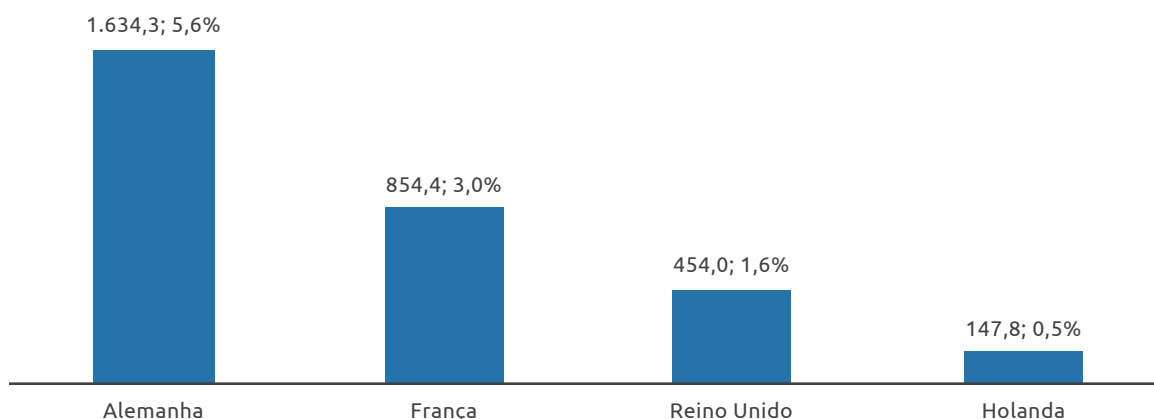
Conforme gráfico a seguir, o Reino Unido é um importante parceiro do Brasil no continente europeu em comércio de bens de alta tecnologia.

GRÁFICO 2 - Exportações do Brasil de produtos de alta intensidade tecnológica em 2019 – Parceiros selecionados (US\$ mi e part.)



Fonte: Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior – FUNCEX. Elaboração própria.

GRÁFICO 3 - Importações do Brasil de produtos de alta intensidade tecnológica em 2019 – Parceiros selecionados (US\$ mi e part.)



Fonte: Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior – FUNCEX. Elaboração própria.

Esse fato ganha relevância dado que o comércio de alta tecnologia é mais intensivo em royalties e serviços empresariais e tecnológicos, operações que são reguladas no escopo dos ADTs e que, portanto, poderiam ser ainda mais estimuladas no intercâmbio bilateral entre o Brasil e o Reino Unido com a celebração deste tipo de tratado.

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

O Reino Unido também se destaca no comércio de serviços com o Brasil. O país foi o sexto maior destino das exportações brasileiras deste setor em 2018 (US\$ 1,1 bilhão), à frente de parceiros como Canadá, França e Japão. Nas importações, O Reino Unido aparece como terceiro maior fornecedor brasileiro (US\$ 2,6 bilhões), atrás da Holanda e dos Estados Unidos.

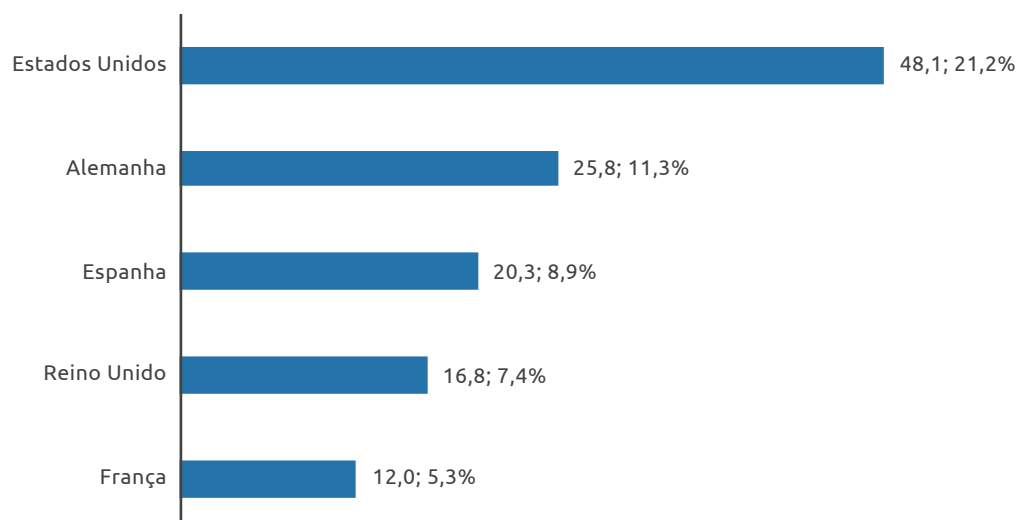
Novamente, a celebração de um ADT entre o Brasil e o Reino Unido poderia facilitar e fomentar a aquisição de serviços bilaterais, já que é uma operação regulada pelos ADTs. Essa facilitação contribuiria, em última instância, para aumentar a competitividade do setor produtivo, e a produtividade em si, de ambos os países, uma vez que os serviços têm tido participação cada vez mais importante no custo e no valor agregado da produção industrial.

INVESTIMENTOS

A posição de investimento direto anunciado do Reino Unido na economia brasileira foi de US\$ 16,8 bilhões entre 2010 e 2019, sendo a quarta principal origem, atrás dos Estados Unidos, Alemanha e Espanha. Além disso, em número de empresas investidoras, o Reino Unido figura como segunda principal origem, à frente da Espanha e da Alemanha.

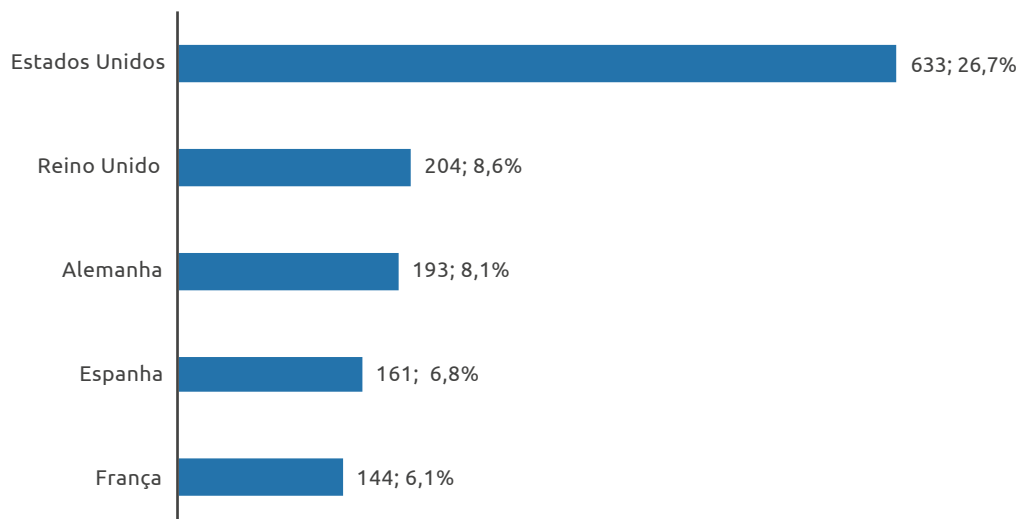


GRÁFICO 4 - Investimento Estrangeiro Direito anunciado na economia brasileira entre 2010 e 2019 (US\$ bilhões e percentual de participação)



Fonte: FDiMarkets. Elaboração própria.

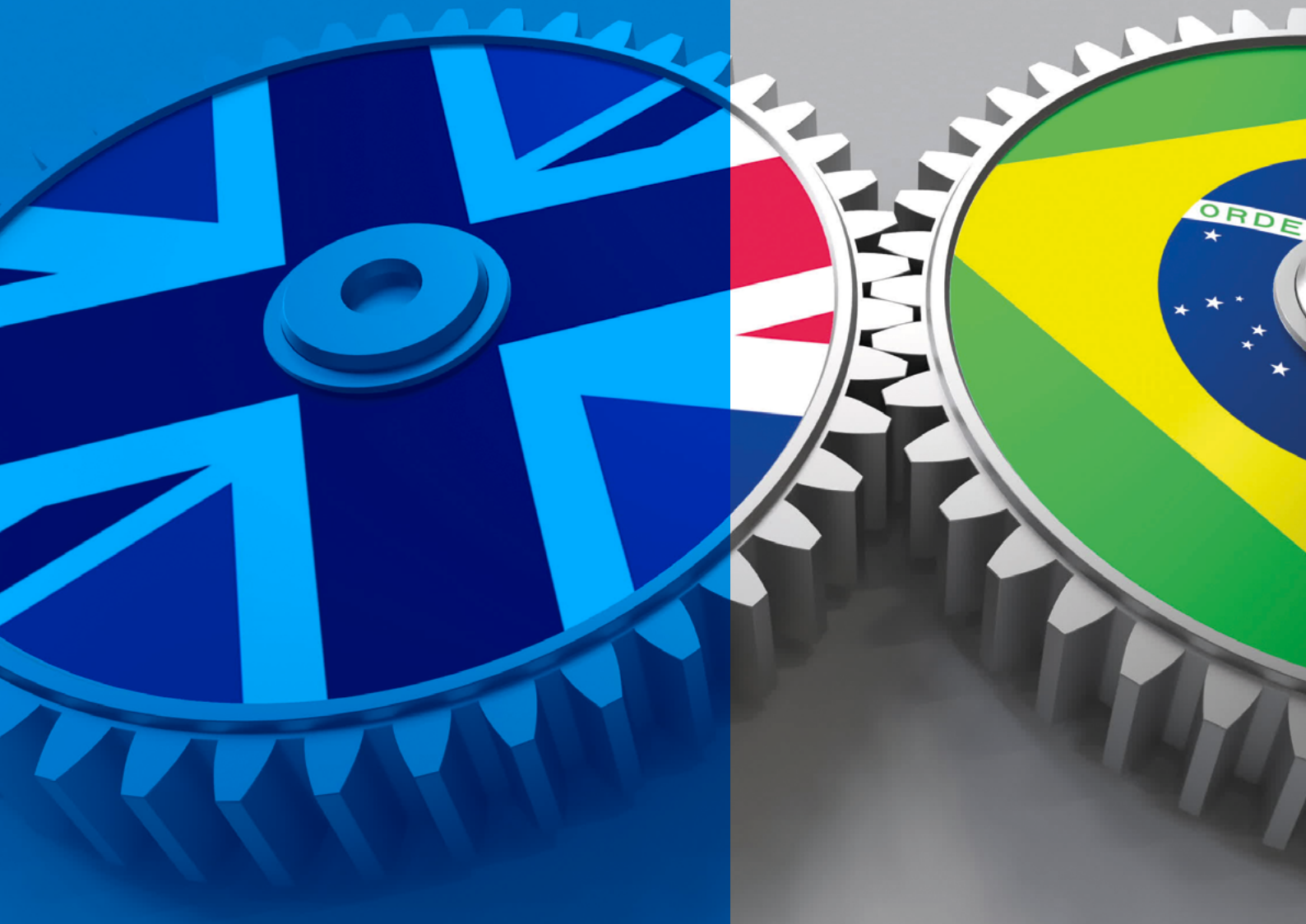
GRÁFICO 5 - Investimento Estrangeiro Direito anunciado na economia brasileira entre 2010 e 2019 por quantidade de empresas investidoras (Nº empresas e percentual de participação)



Fonte: FDiMarkets. Elaboração própria.

Dessa forma, a celebração de um ADT entre o Brasil e Reino Unido poderia impulsionar as relações econômicas ainda mais com reflexos positivos no aumento dos investimentos bilaterais e no comércio de bens e serviços de mais alto valor agregado.







3 CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ADT BRASIL-REINO UNIDO

3.1 TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Uma das principais condições para a celebração de um ADT entre Brasil e Reino Unido é a previsão clara do tratamento a ser aplicado aos rendimentos de serviços técnicos.

A maioria dos ADTs brasileiros em vigor determina a tributação dos rendimentos de serviços técnicos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. A tributação se dá em conformidade com o dispositivo de royalties, por meio da equiparação de serviços técnicos a royalties. De modo geral, a tributação pelo Estado da fonte fica limitada a 15%.

Salvo raras exceções, como no ADT com a Argentina, o modelo brasileiro não possui uma definição clara do conceito de serviços técnicos. Assim, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB recorre a normas *internas* para identificar as situações em que o dispositivo de royalties deve ser aplicado. De acordo com as normas da RFB, consideram-se serviços técnicos todos os serviços que dependam de conhecimentos técnicos especializados, independentemente de envolverem transferência de tecnologia. Considerando que a maioria dos serviços envolve algum tipo de conhecimento técnico, praticamente todos os serviços no Brasil são tributados como royalties.





Os ADTs assinados pelo Brasil com Singapura, Suíça, Uruguai e Emirados Árabes Unidos (ainda pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional) inovaram em relação aos ADTs em vigor incluindo um dispositivo que define, de forma clara e discriminada dos demais rendimentos, os serviços técnicos (Artigo 13 – Serviços Técnicos). Nestes casos, a tributação é autorizada tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, limitada a tributação pelo Estado da fonte a 10%.

Tanto os ADTs em vigor quanto os novos ADTs assinados pelo Brasil, contudo, divergem da posição adotada pelo Reino Unido.

De modo geral, o modelo britânico está alinhado ao padrão da OCDE, que autoriza a tributação dos rendimentos de serviços exclusivamente pelo Estado de residência, com base no artigo de lucro das empresas (Artigo 7). Excepcionalmente, também em linha com o padrão da OCDE, alguns ADTs do Reino Unido autorizam a tributação dos rendimentos de serviços tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte, porém apenas com relação aos serviços que envolvem transferência de tecnologia. É o caso do ADT com a Índia, que autoriza a tributação também pelo Estado da fonte dos rendimentos relativos a serviços auxiliares ou subsidiários pagos pela fruição de equipamento industrial, comercial ou científico, limitada a tributação do Estado da fonte a 10%.

Autorização para tributação de serviços	
Reino Unido	Brasil
<u>Regra:</u> tributação exclusivamente pelo Estado de residência (Artigo 7 – Lucro das empresas) <u>Exceção:</u> para os serviços que envolvem transferência de tecnologia, tributação tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte (Artigo 13 – Royalties e rendimentos de serviços técnicos)	<u>Regra:</u> para os serviços que envolvem conhecimento técnico, tributação tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte (Artigo 12 – Royalties) <u>Exceção:</u> para os serviços que não envolvem conhecimento técnico, tributação exclusivamente pelo Estado de residência (Artigo 7 – Lucro das empresas)

Diante da divergência de posições, e considerando o interesse do Brasil em ingressar na OCDE, o caminho mais efetivo para a convergência entre Brasil e Reino Unido seria a determinação da tributação dos rendimentos de serviços exclusivamente pelo Estado de residência. Essa previsão reduziria os custos das empresas brasileiras com a importação de serviços e fomentaria suas atividades no Brasil.

Alternativamente, uma segunda possibilidade para convergência seria autorizar a tributação tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte apenas dos serviços que envolvem transferência de tecnologia, à semelhança do acordado no ADT do Reino Unido com a Índia²:

2 ADT Reino Unido-Índia (1993). Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/498363/india-dtc_-_in_force.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

Artigo 13. Royalties e remunerações por serviços técnicos

1. Royalties e remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, tais royalties e remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

[...]

b) no caso de royalties previstos no parágrafo (3)(b) deste artigo e remunerações por serviços técnicos definidas pelo parágrafo (4)(b) deste artigo, 10% desses royalties e remunerações considerados.

[...]

4. Para os fins do parágrafo (2), e sujeito ao parágrafo (5) deste artigo, o termo “remunerações por serviços técnicos”, significa qualquer pagamento a qualquer pessoa como contraprestação por quaisquer serviços técnicos ou de consultoria (incluindo a prestação de serviços de pessoal técnico ou outro) que:

[...]

b) sejam auxiliares e subsidiários da aplicação ou gozo do direito, propriedade ou informação para os quais o pagamento descrito no parágrafo (3)(b) deste artigo for recebido; ou
c) disponibilizar conhecimento técnico, experiência, habilidade, know-how ou processos, ou consistir no desenvolvimento e transferência de um plano técnico ou projeto técnico.

3.2 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA: PREVISÃO DE AJUSTE CORRESPONDENTE

Os ADTs do Reino Unido contêm o dispositivo chamado de *ajuste correspondente*, que obriga a realização de um ajuste por um dos países, caso o outro tenha aplicado regras de preços de transferência. A regra está prevista no parágrafo segundo do artigo que trata das questões entre empresas vinculadas³:

³ ADT Reino Unido-Colômbia (2016). Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/857012/2016_Colombia_-_UK_Double_Taxation_Convention_-_in_force.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.



Empresas associadas

[...]

2. Quando um Estado contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado - e tributar nessa conformidade - os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições da Convenção e as autoridades competentes dos Estados contratantes consultar-se-ão, se necessário.

O objetivo desta regra é impedir que a realização de ajuste de preço em um dos países, em razão da aplicação das regras de preços de transferência, produza efeitos apenas em um dos países, o que, na prática, levaria à dupla tributação dos valores. Dessa forma, a realização de ajustes nos dois países, com base nos mesmos critérios, garantiria a simetria de tratamento e uma tributação adequada do lucro.

Os ADTs do Brasil não contêm esse tipo de cláusula. O principal problema, no entanto, é que os critérios adotados pelas regras de preços de transferência no Brasil diferem das regras adotadas pelos demais países, o que dificulta a ideia de ajustes correspondentes com base em critérios semelhantes.

As regras brasileiras de preços de transferência diferem do padrão internacional, pois, em vez de avaliar caso a caso, à luz de critérios como lucratividade, análise funcional e de risco, pauta-se por critérios rígidos, desconectados da realidade dos mercados (margens predeterminadas).⁴ O descompasso entre as regras brasileiras e o padrão internacional inviabiliza a adoção de medidas como a do ajuste correspondente.

Regras de preços de transferência	
Padrão internacional	Brasil
Análise abrangente de comparabilidade, incluindo análise funcional e de risco	Utilização de métodos presuntivos, com critérios fixos, sem análise de comparabilidade

Nesse contexto, a forma mais efetiva de superação das divergências, não apenas com relação à cláusula de ajuste correspondente propriamente dita, mas relativas às regras de preços de transferência de modo geral, seria a convergência do modelo brasileiro para o padrão internacional.

4 Art. 18, Lei 9.430/96.



A decisão do Brasil de ingressar na OCDE demandará a sua convergência para os padrões da entidade em temas tributários e o alinhamento integral às Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE, sob o entendimento de que “caso contrário, falhas significativas permaneceriam no sistema, o que dificultaria o Brasil a integrar cadeias produtivas globais e a aderir à OCDE”⁵.

Enquanto as práticas brasileiras são integralmente alteradas, seria possível incluir a cláusula de ajuste correspondente desde já no ADT e adotar alternativas transitórias, nos moldes do que foi feito no ADT do Brasil com a Suíça. Embora o ADT não contenha cláusula de ajuste correspondente, prevê a possibilidade de utilização do procedimento amigável, caso a aplicação de regras de preços de transferência por um dos Estados enseje uma situação de dupla tributação⁶:

Fica entendido que a ausência de uma cláusula que preveja uma obrigação de um Estado Contratante de fazer um ajuste correspondente adequado não pode ser interpretada de modo a impedir um Estado Contratante de fazer esse ajuste apropriado caso tenha sido acordado no decorrer de um procedimento amigável.

3.3 TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Em regra, os ADTs celebrados pelo Reino Unido autorizam a tributação de dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte. No caso de participação societária de, no mínimo, 10% do capital social da sociedade pagadora dos dividendos, a alíquota usualmente utilizada para limitação da tributação na fonte é de 5%⁷. No caso de participação por meio de ações com direito a voto, há uma maior amplitude das alíquotas-limite, que variam entre 5, 10 e 15% no caso de controle de 25% das ações com direito a voto da sociedade pagadora dos dividendos.

5 OECD; BRASIL. Receita Federal. **Declaração conjunta sobre o projeto de preços de transferência da OCDE-Brasil**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/declaracao-conjunta-projeto-precos-de-transferencia-ocde-brasil-julho-2019.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

6 Minuta do Protocolo do ADT Brasil-Suíça (2018), ainda pendente de aprovação pelo Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;sessionid=CAA382F446F6B7DB7BDC6AC4338E9BC7.proposicoesWebExterno2?codteor=1763599&filename=MSC+242/2019>. Acesso em: 26 maio 2020.

7 Como se dá nos acordos celebrados pelo Reino Unido com: África do Sul (2002 - com alteração em 2012), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/526891/2002_S_Africa_-_UK_DTA_as_amended_by_2010_protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Israel (1962 - com alteração em 2019), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/844141/UK-Israel-Protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020 e; Uruguai (2016), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/577993/DTC_UK-UY_GOV_UK__2_.pdf>, acesso em: 26 maio 2020.



Nos demais casos, as alíquotas-limite situam-se nos percentuais de 10 e 15%, sendo que, nos ADTs firmados com países com estágio de desenvolvimento econômico similar ao do Brasil, a alíquota-limite utilizada é a de 10%⁸.

Os ADTs do Brasil, por sua vez, igualmente autorizam a tributação de dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, limitando a tributação pelo Estado da fonte a (i) 10% em caso de participação societária em determinados percentuais⁹; e (ii) 15% nos demais casos.

Apesar de os dividendos pagos por empresas brasileiras estarem atualmente isentos de tributação doméstica na figura do sócio, o governo brasileiro tem indicado, em reiteradas ocasiões, a intenção de alterar essa realidade.

Tal cenário, se concretizado, sujeitaria os sócios de empresas brasileiras ao pagamento de imposto de renda sobre os dividendos recebidos, possivelmente com base em uma alíquota superior a 15%. Dessa forma, a definição de uma alíquota máxima para tributação de dividendos em eventual ADT entre Brasil e Reino Unido ganharia ainda mais relevância, além de conferir às empresas do Reino Unido, sócias de empresas brasileiras, vantagem em comparação com concorrentes de outros países.

Uma solução intermediária seria a autorização para a tributação dos dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, limitando a tributação no Estado da fonte a (i) 5% em caso de participação societária igual ou superior a 10% do capital social; e (ii) a 10% nos demais casos, seguindo o acordado pelo Reino Unido com países integrantes do BRICS.

3.4 TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE JUROS

Alguns dos ADTs do Reino Unido autorizam a tributação dos rendimentos de juros tanto no Estado de residência quanto no Estado da fonte, limitando a tributação no Estado da fonte com base nas alíquotas de 5, 10, 12 e 15%, para os casos gerais.

Todos os ADTs do Brasil autorizam a tributação de juros tanto no Estado de residência quanto no Estado da fonte, limitando a tributação no Estado da fonte, em regra, a 15%.

⁸ Como se dá nos acordos celebrados pelo Reino Unido com: China (2011), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/729869/consol-china-ukDTA.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Índia (1993 - com alteração em 2013), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/498363/india-dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; África do Sul (2002 - com alteração em 2012), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/526891/2002_S_Africa_-_UK_DTA_as_amended_by_2010_protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020 e; Rússia (1994), disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/500347/russia-dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020.

⁹ Igual ou superior a 10% ou a 25%, a depender do ADT.



Em dois acordos assinados recentemente pelo Brasil, que ainda não estão em vigor, foi adotada taxa de 10% para juros¹⁰.

Nesse contexto, uma solução intermediária para um ADT entre o Brasil e o Reino Unido poderia ser a autorização para a tributação de juros tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, limitando a tributação no Estado da fonte a 10%.

Essa solução deve ser considerada, sobretudo, ao serem observadas as alíquotas dos acordos com data mais recente celebrados pelo Reino Unido, os quais preveem, para os casos gerais, a alíquota de 10%.¹¹

3.5 TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE ROYALTIES

O Reino Unido possui ADTs que determinam a tributação dos royalties exclusivamente pelo Estado de residência e outros que autorizam a tributação pelos Estados de residência e da fonte. Nestes casos, a tributação pelo Estado da fonte é limitada a 10%.

Todos os ADTs brasileiros determinam a tributação de royalties pelos Estados de residência e da fonte, limitando a tributação pelo Estado da fonte, de modo geral, a 15%. Em acordos mais recentes, foi prevista a alíquota de 10%.

Nesse contexto, o caminho mais efetivo para a convergência entre Brasil e Reino Unido, sobretudo à luz da firme intenção do Brasil de anuir às diretrizes da Convenção Modelo da OCDE, seria o Brasil deixar de promover a tributação dos royalties na fonte.¹²

¹⁰ Protocolo do ADT Brasil-Suíça (2018), disponível em, acesso em: Protocolo do ADT Brasil-Singapura (2018).

¹¹ Como se dá nos acordos celebrados pelo Reino Unido com: Colômbia (2016), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/857012/2016_Colombia_-_UK_Double_Taxation_Convention_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; China (2011), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/729869/consol-china-ukDTA.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Israel (1962- com alteração em 2019), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/844141/UK-Israel_Protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020 e; Uruguai (2016), disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/577993/DTC_UK-UY_GOV_UK__2_.pdf, acesso em: 26 maio 2020.

¹² Como se dá nos acordos celebrados pelo Reino Unido com: Emirados Árabes (2016), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/584114/UK-UAE-DTC_GOV.UK-in-force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; África do Sul (2002 - com alteração em 2012), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/526891/2002_S_Africa_-_UK_DTA_as_amended_by_2010_protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Israel (1962 - com alteração em 2019), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/844141/UK-Israel_Protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Áustria (2018), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/786097/2018_Austria-UK_Double_Taxation_Convention_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020 e; Rússia (1994), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/500347/russia-dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020.



Caso tal alternativa não seja considerada possível, sugere-se a manutenção da competência compartilhada, contudo, reduzindo a alíquota-limite para 10% nos casos em geral, conforme a grande maioria dos acordos parâmetros analisados.¹³

Vale ressaltar que transações envolvendo royalties são importantes para a aquisição de tecnologias. Um modelo de acordo que onere muito essa atividade pode inibir o desenvolvimento tecnológico brasileiro.

3.6 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: RECURSO À ARBITRAGEM

A Convenção Modelo da OCDE prevê como regra a utilização da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias, determinando que as disputas não solucionadas amigavelmente pelos países no prazo de dois anos deverão ser submetidas à arbitragem. A previsão está no parágrafo quinto do Artigo 25 – Procedimento Amigável (MAP, na sigla em inglês – *Mutual Agreement Procedure*).

A posição do Reino Unido é favorável ao uso da arbitragem para a solução de disputas envolvendo ADTs¹⁴, embora seja flexível com relação aos países que não concordam com a inclusão da cláusula¹⁵.

Esse pode ser o caso brasileiro, que historicamente se recusa a incluir a cláusula compromissória arbitral em seus ADTs.

13 Como se dá nos acordos celebrados pelo Reino Unido com: Colômbia (2016), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/857012/2016_Colombia_-_UK_Double_Taxation_Convention_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; China (2011), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/729869/consol-china-ukDTA.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Chile (2004), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/496657/chile_dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; México (1994 – com alteração em 2011), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/844331/UK-Mexico_Double_Taxation_Convention_and_Protocol_1994.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Uruguai (2016), disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/577993/DTC_UK-UY_GOV_UK__2_.pdf, acesso em: 26 maio 2020; Turquia (1988), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/507427/turkey-dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020 e; Coreia do Sul (1996), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/498384/korea-dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020.

14 OECD. **United Kingdom dispute resolution profile**. 05 set. 2018, Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/dispute/United-Kingdom-Dispute-Resolution-Profile.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

15 Como se dá nos ADTs do Reino Unido com: Israel (1962 – com alteração em 2019), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/844141/UK-Israel_-_Protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Índia (1993 – com alteração em 2013), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/498363/india-dtc_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020; Colômbia (2016), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/857012/2016_Colombia_-_UK_Double_Taxation_Convention_-_in_force.pdf>, acesso em: 26 maio 2020, África do Sul (2002 – com alteração em 2012), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/526891/2002_S_Africa_-_UK_DTA_as_amended_by_2010_protocol.pdf>, acesso em: 26 maio 2020 e; China (2011), disponível em: < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/729869/consol-china-ukDTA.pdf>, acesso em: 26 maio 2020.



Ainda é bastante difundido, sobretudo entre as autoridades administrativas, o entendimento de que o uso da arbitragem em matéria tributária seria incompatível com o sistema tributário brasileiro. Em síntese, princípios como o da legalidade tributária e o da indisponibilidade do interesse público impediriam a possibilidade de delegação a um terceiro (árbitro) a competência para solucionar questões relativas à cobrança de tributos no Brasil.

Nesse contexto, é possível que a convergência entre Reino Unido e Brasil seja alcançada por meio da não inclusão da cláusula compromissória arbitral no ADT.





4 CONCLUSÕES



A assinatura de um ADT entre Brasil e Reino Unido depende do alinhamento de duas questões principais: tributação dos rendimentos de serviços e ajuste correspondente para preços de transferência. Além disso, seria importante o alinhamento com relação à tributação de dividendos, juros e royalties, além da inclusão de cláusula de arbitragem para solução de controvérsias.

As recomendações empresariais para o alinhamento entre os modelos e o lançamento de negociações para a celebração de um ADT entre os países estão resumidas no quadro abaixo:



Temas	Recomendação
Tributação de serviços	1. Autorização da tributação exclusivamente pelo Estado de residência, conforme recomendação da OCDE. 2. Alternativamente, apenas para os serviços que envolvam de fato transferência de tecnologia, autorização da tributação tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, com limitação da tributação pelo Estado da fonte a 10%.
Preços de transferência	1. Inclusão da cláusula de ajustes correspondentes. 2. Paralelamente, enquanto ocorre a convergência das regras de preços de transferência para o padrão internacional, determinação de utilização do procedimento amigável para resolver situações de dupla tributação.
Tributação de dividendos	Autorização para tributação dos dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, com limitação da tributação pelo Estado da fonte a (i) 5% ou 10% em caso de participação societária igual ou superior a 10%; e (ii) 10% ou 15%, nos demais casos.
Tributação de juros	Autorização para tributação dos juros tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, com limitação da tributação no Estado da fonte a 10%, para os casos gerais.
Tributação de royalties	1. Autorização para tributação dos royalties exclusivamente pelo Estado de residência, conforme recomendação da OCDE. 2. Autorização para tributação dos royalties tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado da fonte, com limitação da tributação no Estado da fonte a 10%, para os casos gerais.
Solução de controvérsias: Recurso à Arbitragem	Explorar os limites para a inclusão da cláusula de arbitragem.



**CNI**

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIAL - DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Bonomo
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Gerência de Negociações Internacionais

Fabrizio Panzini
Gerente de Negociações Internacionais

Allana Rodrigues
Christine Pinto Ferreira
Carolina Matos
Fernanda Carneiro
Isabella Sousa
Isadora Barbosa
Michelle Queiroz
Ruth Mancuello
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Katia Rocha
Coordenadora de Gestão Editorial

Walner de Oliveira
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração - SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Fialho Salles Advogados
Consultoria

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação





 www.cni.com.br

 [/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [/cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA